

contra o arguido Fernando José Machado Luz, filho de Manuel Luz e de Augusta da Conceição Machado, natural de São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Abril de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7171350, com domicílio na Avenida da Bela Vista, n.º 13-D-42, 2910-063 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Outubro de 1999, por despacho de 10 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação e prescrição do procedimento criminal.

4 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Elina Dias*.

Aviso de contumácia n.º 5140/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Graça Fragoso Lopes, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo abreviado, n.º 21/01.6GFSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Pascoal Leonardo, filho de Marta Ana Leonardo, natural de São Lourenço, Portalegre, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Junho de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13106848, com domicílio na Rua de Casal da Rocana, Barraca, n.º 1, Cacém, 2710-000 Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, do Decreto-Lei 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 17 de Janeiro de 2001, e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, com referência ao artigo 387.º, n.º 1, do Código do Processo Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Elina Dias*.

Aviso de contumácia n.º 5141/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Graça Fragoso Lopes, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 466/00.9TASTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Maria de Jesus Leitão, filho de Aniceto Augusto Leitão e de Susana de Jesus, natural de Moimenta da Beira, Moimenta da Beira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Dezembro de 1949, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6139104, com domicílio no Bairro de São José Operário, 1, 3.º esquerdo, Rossio ao Sul do Tejo, 2200-000 Abrantes, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido, pelo artigo 348.º do Código Penal, por referência ao artigo 157.º, n.º 2, do Código da Estrada, e artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 16 de Novembro de 1999, por despacho de 10 de Março de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção do arguido.

11 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel G. Santana*.

Aviso de contumácia n.º 5142/2005 — AP. — A Juíza de Direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 434/97.6TASTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Jorge Barata Mota Seco, filho de Belchior Mota Seco e de Beatriz Barata Sardinha, nascido em 9 de Janeiro de 1972, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10309218, com domicílio na Rua de Gil Vicente, lote 1440, Quinta do Conde, Sesimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido, pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 27 de Abril de 1997, por despacho de 13 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo já ter prestado termo de identidade e residência.

14 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel G. Santana*.

Aviso de contumácia n.º 5143/2005 — AP. — A Dr.ª Catarina Serra, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 277/02.7GFSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Anildo da Silva Cruz, filho de Manuel Tomás da Cruz e de Filomena Correia Silva, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 6 de Maio de 1971, solteiro, titular do passaporte n.º H-028601, com domicílio na Avenida da Liberdade, 1.º direito, (junto aos bombeiros), 2955-000 Pinhal Novo, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 25 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a proibição obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de eleitor, licença de uso e porte de arma, licença de pesca, licença de caça, carta de caçador, livretes, títulos de registo de propriedade de veículos automóveis, registo criminal e cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo nacional de pessoas colectivas, bem como requerer certidões ou registos junto de autoridades públicas (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

15 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Serra*. — A Oficial de Justiça, *Maria Varela*.

Aviso de contumácia n.º 5144/2005 — AP. — A Dr.ª Catarina Serra, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 867/02.8TASTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Juliano de Castro, filho de Luiz Alberto Chagas Castro e de Selma Baptista de Castro, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 1 de Fevereiro de 1971, casado, titular do passaporte n.º CE 952099, com domicílio na Rua de Miguel Cândido, 27, Cabanas, 2950-000 Palmela, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 23 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código do Processo Penal), e a proibição deste obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, cartão de eleitor, licença de uso e porte de arma, licença de pesca, licença de caça, carta de caçador, livretes, título de registo de propriedade de veículos automóveis, registo criminal, cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo nacional de pessoas colectivas, bem como requerer certidões ou registos junto de autoridades públicas, (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

15 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Serra*. — A Oficial de Justiça, *Maria Varela*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso de contumácia n.º 5145/2005 — AP. — O Dr. António José Martins Cabral, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 9869/94.5TDLSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Martinho da Fonseca Martins, filho de António Martins Alfaiate e de Maria da Luz Fonseca, natural de Santa Bárbara, Lourinhã, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Março de 1954, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5262228, com domicílio na Rua de Jonissa, Maputo, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, artigo 313.º, n.º 1, e artigo 314.º, alínea *c*), ambos do Código Penal, por despacho de 3 de Março de 2005, pro-